



PARECER PRÉVIO N. 785/2024

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que inclui al. j no inc. XVI do art. 76, inc. XI no art. 141 e Seção XI, com art. 166-A, no Capítulo VIII, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, dispondo sobre licença de 1 (um) dia por falecimento de cães ou gatos de estimação para servidores municipais.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Inobstante, com a devida vênia, o projeto possui vício de iniciativa, o que lhe gera inconstitucionalidade formal obstativa de sua regular tramitação. A leitura da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”[\[1\]](#)), conjuntamente com a Constituição Estadual (art. 82, VII[\[2\]](#)) e com o disposto no art. 94, VII, “b”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[\[3\]](#), permite concluir que a alteração do Estatuto Jurídico dos servidores municipais para criação de nova modalidade de licença, é assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.[\[4\]](#)

Incorre o projeto, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal[\[5\]](#) e no art. 10 da Constituição Estadual[\[6\]](#).

Inclusive assim já se manifestou esta Procuradoria em situação análoga (incluía motivo de falecimento de animal de estimação em rol de licenças a que o funcionário tem direito e em rol de afastamentos considerados de efetivo exercício), consoante se pode extrair do Parecer-Prévio n. 167/16, proferido no âmbito do Processo n. 332/16, no PLCL n. 12/16:

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

Ainda assim, seria viável, caso seja do interesse do Edil proponente, a transmutação do Projeto de Lei em proposição de Indicação, seguindo o que dispõe o art. 96, § 7º, do Regimento Interno deste Legislativo[7].

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI).

É o parecer.

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

[2] Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: [...] VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

[3] Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito: [...] VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre: b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[5] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[6] Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[7] Art. 96. **Indicação é a proposição que tem por finalidade sugerir à União, ao Estado ou ao Município a realização, no âmbito do Município de Porto Alegre, de atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhes sejam próprios.**

§ 1º. A Indicação deverá ser encaminhada ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Porto Alegre e distribuída à Comissão Permanente com maior afinidade com a matéria, para sua manifestação. (NR)

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º (REVOGADO).

§ 5º. Em caso de a Comissão Permanente à qual foi distribuída se manifestar pela sua aprovação, a Indicação será encaminhada ao destinatário, mediante ofício da Presidência, acompanhado de cópia da proposição e da referida manifestação. (NR)

§ 6º. Quando da votação, será permitido o encaminhamento, nos termos deste Regimento.

§ 7º. **O autor de qualquer Projeto de Lei em tramitação poderá, a qualquer momento, requerer a sua transformação em Indicação.** (Grifou-se).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 29/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780990** e o código CRC **AE08E8BC**.

Referência: Processo nº 210.00349/2024-89

SEI nº 0780990